



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-24vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006623-88.2025.8.16.0194

Processo: 0006623-88.2025.8.16.0194

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$ 653.317,54

Autor(s): • TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

Réu(s): • SOCIETÁ CONSTRUTORA S.A.

Sequencial: 49

Vistos para sentença.

I. Relatório.

Trata-se de ação de falência ajuizada por TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. em face de SOCIETÁ CONSTRUTORA S.A. Alegou a requerente, em breve síntese, que é empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos e que, nesta condição, formalizou com a requerida contrato de locação de equipamentos. Sustentou que a requerida não pagou nenhuma das notas de cobrança afetas à locação dos equipamentos e sua desmobilização, alegando dificuldades de caixa, motivo pelo qual ajuizou ação monitória nº 1023092-15.2022.8.26.0100, que tramitou perante à 6ª Vara Cível de São Paulo/SP. Argumentou, todavia, que mesmo com os diversos esforços, não logrou êxito em localizar bens aptos a satisfazer o débito na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, nos termos do artigo 94, inciso II, §4º, da Lei nº 11.101/2005, solicitou a expedição de certidão para fins de ajuizar pedido de falência, o que foi prontamente deferido pelo referido Juízo. Sustentou, assim, que é credora da quantia atualizada de R\$ 653.317,54 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), motivo pelo qual requereu a citação da requerida para pagamento do débito e, na hipótese de não ser depositado o valor integral da dívida, seja decretada a falência da requerida, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos (mov. 1.1/1.9).

Citada para apresentar resposta ou efetuar o depósito elisivo, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 29.1), a ré deixou decorrer *in albis* o prazo (mov. 32.1).

Intimada, a parte autora não se manifestou (mov. 35).

Em seguida, o Ministério Público apresentou parecer argumentando, em suma, que a certidão para fins falimentares serve de início de prova, cabendo ao juízo falimentar verificar se realmente tratou-se de execução frustrada e que consta juntada de certidão simplificada da autora expedida em 13/02/2025 (mov. 15), porém, entende o Senado Federal que as certidões simplificadas possuem validade de 30 dias, bem como que a certidão simplificada é um documento que resume informações básicas, sendo mais adequado utilizar a certidão de inteiro teor para comprovar a regularidade da atividade empresarial da autora. Por tais razões, requereu: a) a intimação da autora para apresentar o processo de ação monitória nº 1023092-15.2022.8.26.0100 em sua íntegra, a fim de se verificar a ocorrência de execução frustrada nos termos da Lei 11.101/2005; e b) a intimação da autora para juntar aos autos certidão de inteiro teor, expedida no prazo máximo de 30 dias, com intuito de comprovar a regularidade de suas atividades (mov. 38.1).



Na decisão proferida ao mov. 41.1 deliberou-se que: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, §4º, da Lei Federal 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fático-jurídica"; b) a certidão simplificada da parte autora acostada ao mov. 15.5 é suficiente para comprovar a regularidade de suas atividades e sua legitimidade para requerer a falência do devedor, nos termos do artigo 97, §1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual os pedidos do Ministério Público foram indeferidos. Por fim, foi determinada a intimação da autora para trazer aos autos cópia atualizada dos atos constitutivos da empresa ré (contrato social e certidão simplificada), a fim de permitir a identificação da falida e os nomes dos seus sócios administradores, bem como para demonstrar se houve suspensão da execução individual, a fim de evitar *bis in idem*.

Intimada, a parte autora acostou documentos ao mov. 44.1/44.5 e pugnou pela prolação da sentença.

Na decisão proferida ao mov. 47.1 destacou-se que, embora tenha sido encaminhada para o endereço da sede da empresa ré, a carta de citação foi assinada por "Leusa Souza" (mov. 29.1), pessoa que não se sabe se integra o quadro de funcionários da empresa, o que obsta o reconhecimento da validade do ato citatório, com base na teoria da aparência. Aliás, dos documentos trazidos (mov. 44.2/44.5) denota-se que referida pessoa não integra o quadro societário da ré. Por tais razões, o feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de mandado de constatação a ser realizado por Oficial de Justiça na sede da empresa ré, a fim de confirmar que Leusa Souza integrava o quadro de funcionários da empresa no ato de recebimento da carta de citação (mov.29.1). Em caso negativo, deveria, no mesmo ato, realizar a citação, na pessoa de funcionário da pessoa jurídica ou representante legal.

Expedido o mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu a citação da SOCIETÁ CONSTRUTORA S.A. na pessoa de WILLIAN APARECIDO ARAÚJO de acordo com o artigo 248, §4º, do CPC, considerando que o local é um condomínio horizontal/vertical de casas/apartamentos com controle de acesso. Apontou que foi atendido "pelo porteiro Erlan de Almeida Portela, que informou que atualmente a empresa/parte utiliza o endereço para recebimento de entregas e correspondências, e que os funcionários trabalham na modalidade *home office*. Foi deixada a contrafé em envelope lacrado para ser entregue à parte. Informo que não foi possível constatar se a Sra. LEUSA SOUZA integrava o quadro de funcionários da empresa no ato de recebimento da carta de citação, em 04/06/2025, pois segundo o porteiro Erlan de Almeida Portela não tem ninguém trabalhando no local" (mov. 56.1).

Foi certificado o decurso do prazo de citação *in albis* (mov. 58).

Intimada, a parte autora não se manifestou (mov. 61).

Então, vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação.

Como mencionado, cuida-se de pedido falimentar requerido em face de SOCIETÁ CONSTRUTORA S.A. nos termos do artigo 94, inciso II, da LRF, *in verbis*:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;"

In casu, restou comprovada a inadimplência da devedora, bem como a hipótese de execução frustrada, consoante se observa da certidão para fins falimentar expedida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (mov. 1.4). Outrossim, a parte autora comprovou a suspensão da execução individual, conforme decisão proferida nos autos nº 1023092-15.2022.8.26.0100 (mov. 46.2).



Vale reafirmar, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, §4º, da Lei Federal 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fático-jurídica" (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025, p. 595-596). Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. LFRJ, ART. 94, II. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, §4º, da Lei Federal n. 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fáticojurídica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.681.533 /GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4 /2023).

Por sua vez, citada para apresentar resposta ou efetuar o depósito elisivo, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a ré deixou decorrer o prazo *in albis* (mov. 58).

Nestas condições, preenchidos os requisitos do artigo 94, inciso II, da LRF, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 94, inciso II, c/c artigo 99, ambos da Lei nº 11.101/2005, acolho o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa **SOCIETÁ CONSTRUTORA S.A.**, com sede no Athena Office Center, situado na Avenida Sete de Setembro, nº 5388, conjunto 903, 9º andar, Batel, em Curitiba/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.222.486/0001-04.

IV. Do prosseguimento na forma do artigo 99 da Lei nº 11.101/05

1. Por consequência, **identifico a falida e seus sócios administradores**, nos termos do artigo 99, inciso I, da Lei nº 11.101/05:

- **SOCIETÁ CONSTRUTORA S.A.**, com sede no Athena Office Center, situado na Avenida Sete de Setembro, nº 5388, conjunto 903, 9º andar, Batel, em Curitiba/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.222.486/0001-04, tendo como sócios:

1) FULL IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.614.783 /0001-42, com sede na Rua Camilo Pereira de Lima, 1015 Casa 01, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.070-330, representada por seu sócio administrador LOURIVAL ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, empresário, inscrito no CPF sob nº 450.662.059-34;

2) JORGE APARECIDO ARAÚJO, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob nº 024.556.149-80, portador da CI/RG nº 7.331.794-8 SESP-PR, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 02/01/1975, residente e domiciliado na Rua Heitor Guimarães, nº 349, Seminário, Curitiba/PR, CEP: 80.440-120; e

3) WILLIAN APARECIDO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 098.678.959-32, portador da CI/RG nº 13.529.186-2 SESP-PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 14/07/1994, domiciliado na Rua Camilo Pereira de Lima, nº 1015, Casa 01, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.070-330.



1.1 Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos, alterando oportunamente o polo ativo para que conste MASSA FALIDA DA SOCIETÁ CONSTRUTORA S.A., comunicando-se o Cartório Distribuidor.

2. Na forma do artigo 99, inciso II da LRF, **fixo o termo legal** da falência em 90 (noventa) dias a contar do presente pedido de falência, qual seja, **17/04/2025 (mov. 1)**.

3. Na forma do artigo 99, inciso V, **determino a suspensão de todas as execuções, observando-se o contido nos §1 e §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.**

4. **Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida,** que serão submetidos previamente à autorização judicial, na forma do artigo 99, inciso VI, da LRF.

5. **Determino a expedição de ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para anotar, imediatamente, a falência na ficha cadastral da empresa falida, na forma do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05, constando no registro a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

6. **Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento,** para que tomem conhecimento da falência, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome da falida, na forma do artigo 99, inciso XIII, §2º, da Lei nº 11.101/05.

7. **Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica PANSIERI ADVOGADOS - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ nº 07.810.223/0001-63), na pessoa de seu representante, Flávio Pansieri, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 11.101/05; devendo ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea - (41) 3077-5087 ou (41) 3046-4500), para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e assinar na sede deste Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LRF).

7.1 Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência, caso não haja aceitação pela representante acima nomeada, que não poderá ser substituído sem autorização do Juízo (artigo 21, parágrafo único, LRF).

7.2 Deve o Administrador Judicial, sob pena de substituição ou destituição, conforme o caso, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LRF, além das demais atribuições contidas na mesma Lei, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

7.3 No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

a) informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, incisos I, alínea "k", da Lei nº 11.101/05; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, inciso I, alínea "l", da LRF;

b) informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, inciso I, alínea "h" c/c artigo 25, ambos da LRF, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, §1º, da Lei nº 11.101/05 e da Recomendação nº 141 do Conselho Nacional de Justiça;



c) observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (artigo 7º, §1º, da LRF), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05);

d) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei nº 11.101/05, fornecendo via por e-mail à Secretaria deste Juízo, em formato editável, para publicação;

e) informar, considerando o rol de credores a ser apresentado, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da LRF, intimando a falida para que deposite, em **24 (vinte e quatro) horas**, o valor necessário para a referida despesa processual. Não sendo possível o depósito, devem as referidas custas ser incluídas no Quadro Geral de Credores.

f) arrecadar de imediato os bens e documentos da devedora e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos artigos 22, inciso III, alíneas "f" e "s" c/c artigos 108 e 110, todos da LRF.

7.4 Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

g) avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (artigo 22, inciso III, alíneas "g" e "h", §1º, da LRF);

h) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente de que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

h.1) Para tanto, deverá o Administrador Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, inciso III, alínea "j" c/c artigo 99, §3º e artigo 139, todos da LRF).

8. **Determino que a falida**, por meio dos seus representantes legais, apresente, **em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da LRF). Intime-se pessoalmente, no endereço de citação.**

9. Nos termos do inciso IV do artigo 99 da LRF, **explicito o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial**, na forma prevista no artigo 7º, §1º, da LRF, cientes os credores que:

a) a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e dos sócios ilimitadamente responsáveis na forma da lei (artigo 115 da LRF);

b) as habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LRF;

c) as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), **deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LRF), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.**

10. Determino a expedição de ofícios ao Banco Central, ao Registros Imobiliários onde se encontram a sede e filiais da empresa, ao DETRAN dos Estados nos quais a falida tem estabelecimento e à Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido, nos termos do inciso X do artigo 99 da LRF.

10.1 Deve a Secretaria efetuar consultas sobre a existência de bens e ativos da falida junto aos sistemas:

a) SISBAJUD, para obtenção de relação de agência e contas e requisição de extratos bancários da data da requisição, retroativos à data do termo legal da falência. O resultado deverá ser juntado nos autos com sigilo;

b) RENAJUD, para verificação de veículos de propriedade da falida;

c) INFOJUD, para busca da última declaração de imposto de renda da falida. O resultado deverá ser juntado nos autos com sigilo.

11. Determino, de momento, a lação do estabelecimento comercial como forma de segurança até que a Administradora Judicial promova a arrecadação de bens.

11.1 Deve a Secretaria expedir mandado de lação do estabelecimento comercial (artigo 109 da LRF), aguardando-se para tanto que haja a aceitação do encargo pela Administradora Judicial, o qual deverá acompanhar a diligência, mediante prévio agendamento com o Oficial de Justiça.

12. Determino a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, para ciência sobre a decretação da falência da devedora.

13. Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, na forma prevista no artigo 99, §1º, da LRF.

14. Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no §1º do artigo 99 da LRF, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

14.1 Na sequência, intime-se a Fazenda Pública Credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, nos autos de incidente de classificação de crédito público, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

15. Deve a falida, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, inciso I, da LRF;

b) entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, inciso II, da LRF;

c) entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, conforme artigo 104, inciso V, da LRF.

Deve ainda, cumprir todos os demais deveres impostos no artigo 104 da Lei nº 11.101/05, ao seu devido tempo e pertinência, **sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.**



16. **Cientifiquem-se as partes e todos os interessados** que os prazos da Lei nº 11.101/05 são contados em dias corridos, conforme previsão do artigo 189, inciso II, da LRF.

17. **Declaro cessados os efeitos de mandatos conferidos pela falida**, antes da falência, para realização de negócios (artigo 120 da LRF), mantendo-se em vigor apenas o mandato conferido para representação judicial da falida, até que eventualmente seja expressamente revogado pela Administradora Judicial (artigo 120, §1º, da Lei nº 11.101/05).

V. Deve a Secretaria deste Juízo:

- a) cumprir integralmente as deliberações acima, exarando certidão nos autos;
- b) certificar acerca do cumprimento das obrigações da falida após a intimação pessoal, no endereço de citação. **Em caso de descumprimento**, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos para deliberação;
- c) certificar, oportunamente, o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º, da LRF, fazendo então os autos conclusos para deliberação.

VI. Disposições finais

Custas e despesas processuais pela falida, que deverão ser oportunamente pagas com os recursos obtidos na liquidação, nos termos da Lei nº 11.101/05.

18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

19. Cientifique-se o Ministério Público.

20. Cumpra-se o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente.

21. Por fim, **junte-se** cópia desta sentença nos autos nº 0010423-27.2025.8.16.0194, **intimando-se** o procurador da autora XINGU CONSTRUTORA LTDA para que requeira o que entender de direito.

Curitiba, data e hora da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de Direito

